SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102771 - SP (2026/0218816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES ALVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. DOSIMETRIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO NÃO SÓ COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS, MAS TAMBÉM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE, NA PERSPECTIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EVIDENCIAVAM QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, diante do recebimento de denúncia, cuja gravação foi juntada aos autos, de briga dentro do imóvel envolvendo dois indivíduos que estariam armados com facas, do portão aberto, da ausência de resposta aos chamados e da necessidade de pronta atuação para possível prestação de socorro. Nesse panorama, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de

Documento eletrônico VDA59484594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 99145655-6af6-46ae-acb3-253846d9579b

flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.
4. O afastamento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos (909,48g de *crack*, petrechos típicos de mercancia e R$ 22.359,00 em espécie, sem origem lícita), não sendo possível, na espécie, revalorar o acervo fático-probatório para reconhecer a benesse e concluir que o paciente não se dedicava a atividades criminosas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 99145655-6af6-46ae-acb3-253846d9579b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102771 - SP (2026/0218816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES ALVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. DOSIMETRIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO NÃO SÓ COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS, MAS TAMBÉM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE, NA PERSPECTIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EVIDENCIAVAM QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, diante do recebimento de denúncia, cuja gravação foi juntada aos autos, de briga dentro do imóvel envolvendo dois indivíduos que estariam armados com facas, do portão aberto, da ausência de resposta aos chamados e da necessidade de pronta atuação para possível prestação de socorro. Nesse panorama, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.
4. O afastamento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos (909,48g de *crack*, petrechos típicos de mercancia e R$ 22.359,00 em espécie, sem origem lícita), não sendo possível, na espécie, revalorar o acervo fático-probatório para reconhecer a benesse e concluir que o paciente não se dedicava a atividades criminosas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RODRIGUES ALVARES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500949-74.2024.8.26.0594.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, em 17/12/2024, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 510 dias-multa. Na mesma oportunidade, foi absolvido do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 250/260).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, sustentando, em preliminar, nulidade das provas por violação de domicílio em razão de ingresso policial sem mandado, e, no mérito, pleiteou absolvição do crime de tráfico por ausência de vínculo com o entorpecente, cuja propriedade teria sido admitida pelo corréu, além de correções na dosimetria, com afastamento do concurso material entre os crimes de tráfico e posse ilegal de arma de fogo, reconhecimento apenas da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas, incidência da causa especial de redução do § 4º do art. 33, na fração máxima, fixação de regime aberto e concessão da justiça gratuita.

O corréu também recorreu.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 29/7/2025, o Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade da prova e, no mérito, negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 374):

> *EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas e Posse Ilegal de Arma de Fogo. Recursos desprovidos. I. Caso em Exame Douglas Rodrigues Alvares e Lucas Matheus Aparecido Inácio da Cruz foram condenados por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com penas*

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

de reclusão e dias/multa. Ambos recorreram da decisão, buscando absolvição e correção na dosimetria das penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio; (ii) insuficiência de provas quanto à posse ilegal de arma de fogo; (iii) correção na dosimetria das penas. III. Razões de Decidir 3. A entrada dos policiais na residência foi justificada, havia denúncia de desentendimento com armas e, posteriormente, ficou caracterizando flagrante delito. 4. A materialidade dos delitos foi comprovada por laudos periciais e depoimentos, vinculando os réus aos entorpecentes e à arma. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Não houve ilegalidade na ação policial. 2. A condenação foi mantida com base em provas robustas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, inciso IV; Código Penal, art. 69; CPP, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603616, Pleno, dezembro de 2015; STJ, HC 718.604/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15/03/2022.

A condenação **transitou em julgado** no dia 2/3/2026 (e-STJ fl. 592).

Na inicial do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal (e-STJ fls. 2/13), a defesa renova a tese de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, por ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões justificadas *a posteriori*, em afronta ao precedente com repercussão geral do STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280), e sustenta que a denúncia anônima genérica e a suposta fuga não autorizariam a medida. Sustenta, ademais, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP), com desentranhamento das provas derivadas (droga, dinheiro, arma, balança e anotações) e consequente ausência de materialidade lícita. Defende, por fim, a primariedade do paciente e a incidência do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), apontando contradição documental quanto à reincidência na Guia de Recolhimento, a ser resolvida em favor do paciente.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura imediato, até o julgamento do mérito desta impetração. Pugna, no mérito, pelo reconhecimento da nulidade absoluta das provas obtidas na residência, anulação da condenação e absolvição dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução de 2/3 da pena e fixação de regime mais brando.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 627/628).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 630/640).

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 644/653), no qual a defesa, em síntese, renova as teses contidas da inicial do *habeas corpus*. Nesse viés, sustenta ser cabível a reforma da decisão para reconhecer flagrante ilegalidade decorrente de violação domiciliar, porquanto a entrada policial ocorreu sem mandado, amparada em denúncia anônima genérica sobre suposto desentendimento, sem diligências prévias idôneas e sem documentação objetiva da ordem operacional do COPOM, sendo indevida a validação retrospectiva da medida pelo resultado da apreensão. Defende, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, ao argumento de que o agravante é primário, não ostenta maus antecedentes e não há prova concreta de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa. Alega, por fim, que a matéria veiculada demanda revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e não revolvimento probatório.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, declarando a nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes, com os desdobramentos processuais cabíveis, inclusive absolvição se insuficiente a prova lícita remanescente; pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, reavaliação do regime inicial e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; não havendo reconsideração, requer a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 631/640):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido****.*
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

*Mais recentemente: **STF**, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. **STJ**: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que tange à tese de nulidade das provas obtidas em decorrência da alegada violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para***

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

> ***a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - negritei.*

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
De fato, O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).
Na hipótese, ao rejeitar a preliminar de nulidade por violação de domicílio e reputar legítima a prova, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (e-STJ fl. 252):

> *[...]*
> *É o relatório.*
> *D E C I D O.*
> *Encerrada a instrução, o pedido condenatório comporta total procedência. O conjunto probatório amealhado aos autos é suficiente para alicerçar a condenação dos réus, conforme discorrer-se-á adiante.*
> ***A preliminar de violação de domicílio alegada pela defesa do réu LUCAS, não prospera. Isso porque os policiais narraram em Juízo que receberam uma denúncia, via COPOM, de briga envolvendo dois indivíduos que estariam armados com facas.***
> ***Ao chegarem no local indicado na denúncia, encontraram o portão aberto e adentraram ao imóvel.***
> ***Às fls. 217 foi juntada a gravação da denúncia realizada, que justificou a entrada dos policiais na residência.***
> ***Assim, a ação dos policiais restou devidamente justificada, ainda mais que atuavam com o fim de proteger vidas e para prestarem os primeiros socorros, caso fosse necessário, ante a denúncia recebida de indivíduos brigando com facas.*** *- negritei.*

Na sequência, o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a higidez do ingresso domiciliar, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão domiciliar. Confira-se (e-STJ fls. 376/379):

> *[...]*
> *É o relatório.*
> *A denúncia afirmou que no dia 27 de agosto de 2024, por volta das 16:00, na Rua Pedro Paulo Chaves, nº 2- 85 - Bairro Dos Tangaras, na cidade e Comarca de Bauru, os Apelantes, agindo em concurso e com*

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

unidade de propósitos, traziam consigo e vendiam, para fins de tráfico ilegal de drogas, aproximadamente, 909,48 gramas (novecentos e nove gramas e quarenta e oito centigramas) de 'crack', sem autorização e em desacordo com a legislação pertinente. Nas mesmas condições de tempo e local os Apelantes portavam um revólver calibre .38 de marca TAURUS, de uso restrito, municiado, com a numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Prossegue a peça vestibular narrando que policiais militares foram acionados para atender ocorrência de desentendimento em residência, envolvendo uso de arma de fogo, se dirigiram ao local indicado e surpreenderam os réus manipulando "crack". Indagados, alegaram que estavam "picando" s substância para comercialização. Então os policiais fizeram busca no local e localizaram uma faca com resquícios de entorpecente, balança-medidora, sacos plásticos, sete lâminas de barbear (três com aparente resquícios de entorpecente), um caderno com anotações sobre a contabilidade do tráfico, um revólver municiado e a quantia de R$22.359,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais), em espécie.

A preliminar não se sustenta e deve ser rechaçada.

Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na ação policial, porque a notícia que os policiais militares receberam via COPOM não só autorizava o ingresso na residência, como exigia que agissem de imediato, diante da possibilidade de terem que prestar socorro a alguma vítima. A localização da droga, da arma de fogo, do material e do dinheiro ocorreu por mero acaso, mas não se poderia esperar dos policiais que pura e simplesmente virassem as costas e deixassem os réus continuarem com a atividade ilícita que estavam desempenhando, lembrando que tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo são crimes de natureza permanente, e que o agente que o pratica se encontra constantemente em situação de flagrante delito.

Aliás, os policiais esclareceram que antes de ingressaram na casa tentaram chamar pelo morador, contudo, como o portão estava aberto e havia a denúncia de indivíduos brigando com faca, não poderiam retardar as providências que a situação exigia. A Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e que ninguém nela pode ingressar sem o consentimento do morador, mas ressalva hipóteses bem restritas, como a de prestar socorro e verificada a situação de flagrante delito.

A sentença enfrentou a tese e a afastou, com os seguintes fundamentos: "(...) às fls. 217 foi juntada a gravação da denúncia realizada, que justificou a entrada dos policiais na residência. (...) Assim, a ação dos policiais restou devidamente justificada, ainda mais que atuavam com o fim de proteger vidas e para prestarem os primeiros socorros, caso fosse necessário, ante a denúncia recebida de indivíduos brigando com facas" (fls. 238).

Caracterizado o estado de flagrância, não vislumbro arbitrariedade ou irregularidade na prisão.

Seja como for, ainda que sem o consentimento do morador, o Pleno do Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2015 , ao julgar o Recurso Extraordinário representativo da controvérsia de nº 603616, dotado de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (grifos da reprodução).

O Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, assim se pronunciou:

[...]

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. - negritei.

Como se vê, não há falar em nulidade da condenação do paciente, porquanto baseada em provas licitamente obtidas.

In casu, as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, reconheceram a existência de fundadas razões para a ação policial, notadamente em razão da gravação da denúncia, via 190, que motivou o deslocamento da equipe policial, da indicação de portão aberto, da inexistência de resposta aos chamados e do contexto fático de possível briga com armas brancas dentro do imovél, situação que, por si, autoriza a atuação imediata para prestar socorro, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, a entrada revelou crimes de natureza permanente, estado de flagrância que legitima a medida, com posterior apreensão de entorpecentes, arma com numeração suprimida e numerário relevante.

Nesse panorama, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, ***que não pode ser revisto em sede de habeas corpus****, demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.*

Assim, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC n. 724.771/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).

A oposição quanto à ausência de gravação do despacho do COPOM não infirmou o lastro justificante já reconhecido pelas instâncias ordinárias, tampouco demonstra, por si, a inexistência de justa causa, sobretudo porque a prova judicial – firme e submetida ao contraditório – descreveu o contexto de urgência para prestação de socorro e o encontro imediato de situação típica de flagrância. O reconhecimento de nulidade, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, demandaria infirmar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugando e na sentença, providência incompatível com a via eleita, que não admite dilação probatória nem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões para a entrada domiciliar, destacando o monitoramento prévio do setor de inteligência, a realização de campana e a afirmação do agravante acerca da existência de armas na residência, elementos suficientes à mitigação da inviolabilidade do domicílio em crime de natureza permanente.

4. A pretensão defensiva demanda reavaliação do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (verossimilhança da narrativa policial, suposto consentimento e prevalência de prova defensiva), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.052.045/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) - negritei.

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas do setor de inteligência da polícia acerca de uma residência que era apontada como ponto de tráfico, cujo morador já era conhecido nos meios policiais em razão do seu histórico criminal.

3. Ao chegarem ao local, o acusado empreendeu fuga para dentro do imóvel quando avistou os policiais, o que justificou o ingresso na residência, onde foram apreendidos 4,135 kg de maconha.

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior. 5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.013.501/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) - negritei.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, o Juizo sentenciante consignou que (e-STJ fl. 258): Deixa-se de reconhecer a incidência do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em relação ao réu DOUGLAS, porque não obstante a primariedade do réu, a expressiva quantidade de droga apreendida, seu acondicionamento e o dinheiro apreendido, não deixam dúvidas de que o réu não pode ser considerado traficante esporádico, mas sim demonstra que está enveredado no mundo do crime.

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

Por sua vez, a Corte local manteve o afastamento da redutora do tráfico privilegiado, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 383/384):

> *[...]*
> *Mantida a condenação, as penas também não comportam reparo, porque bem justificadas as diversas etapas da dosimetria*
> *As básicas foram aplicadas no mínimo legal na base.*
> *A reincidência de Lucas (fls. 59/62) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico, e no crime de armas foi majorada na fração de 1/6.*
> *Douglas é primário (fls. 57/58). A confissão quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo não pode fazer decrescer a sanção aquém do piso, como é da Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
> ***A sentença afastou de forma motivada a causa especial de redução de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006: "(...) em relação ao réu DOUGLAS, porque não obstante a primariedade do réu, a expressiva quantidade de droga apreendida, seu acondicionamento e o dinheiro apreendido, não deixam dúvidas de que o réu não pode ser considerado traficante esporádico, mas sim demonstra que está enveredado no mundo do crime. (...)Em relação ao réu LUCAS, anote-se que a agravante da reincidência impede a aplicação (...)" (fls. 244).***
> ***A prova amealhada deixou claro que os Apelantes não se dedicavam ao tráfico miúdo, não podendo serem classificados como pequenos traficantes, a quem o legislador destinou o favor legal. O dolo, portanto, extrapolou a normalidade dos casos com os quais se depara no dia a dia.***
> *O concurso material fica mantido, porque não ficou evidenciado que os Apelantes portassem o revólver para possibilitar a prática do tráfico. Incide no caso o Tema 1259, do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *A gravidade concreta do crime de tráfico e a sua hediondez equiparada estavam a reclamar a imposição do regime inicial fechado.*
> *Finalmente, fica o registro de que a gratuidade deverá ser pleiteada ao Juízo da Execução, que no momento apropriado cuidará de averiguar se o Apelante realmente não possui condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária sem o sacrifício do próprio sustento, lembrando que multa é pena, e inexiste previsão legal isentando o agente do pagamento por alegada pobreza.*
> *Ante o exposto, o meu voto rejeita a preliminar de nulidade da prova e nega provimento aos recursos. - negritei.*

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar a benesse, considerando a expressiva quantidade de crack apreendida (909,48 g), o acondicionamento com petrechos típicos de mercancia e a apreensão de R$ 22.359,00, em espécie, sem comprovação de origem lícita. A revisão dessa conclusão, para aplicar o redutor, exigiria a revaloração das circunstâncias fáticas e probatórias, o que não se coaduna com o rito do habeas corpus.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 13,69 G DE COCAÍNA, 132,99 G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, 16,19 G DE CRACK, 83,87 G DE MACONHA.* ***DOSIMETRIA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. REDUTOR AFASTADO NÃO SÓ COM BASE NA QUANTIDADE***

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

DE DROGAS, MAS TAMBÉM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NA PERSPECTIVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, EVIDENCIAVAM QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO CRIME. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE PETRECHOS E CADERNO DE ANOTAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME. INADMISSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.077.985/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do recorrente ao comércio espúrio. Isso fundado nas circunstâncias do delito, que indicam não se tratar de mero traficante eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes - diante da quantidade (105 g de cocaína e 59 g de crack em fracionamento característico de tráfico), conjugada com as circunstâncias do delito, em que foram apreendidos petrechos para o fracionamento e a pesagem da droga -, além de numerário em dinheiro.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.057.204/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, entendeu correto o aumento da pena-base do agravante, tendo tal majoração sido justificada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes - 3.051,2g de crack, 1.559,6g de cocaína, 21.800g de maconha e 119,6g de K9, a totalizar aproximadamente 29kg de drogas -, porquanto a quantidade e a natureza da droga (art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

11.343/2006) são preponderantes em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP.
2. Na terceira etapa da dosimetria da pena, correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando que o paciente se dedica a atividades criminosas - notadamente em razão das circunstâncias do delito - apreensão de diversos apetrechos usados para o tráfico, como destacado, ressaltando a existência de anotações do comércio proscrito e de balança de precisão - de modo que o paciente não preenche os requisitos para a diminuição da pena.
3. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus.
4. Ressalte-se que a utilização da quantidade/natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) não configura bis in idem, uma vez que a benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pela Corte de origem não apenas com esteio na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias do delito que demonstraram que o agente se dedicava às atividades criminosas, notadamente diante da apreensão de petrechos para o tráfico, anotações do comércio ilícito de entorpecentes e de balança de precisão.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 996.805/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) - negritei.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.
Ante o exposto, ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
Intimem-se.

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Nessa moldura, a decisão agravada assentou que as instâncias ordinárias reconheceram fundadas razões para o ingresso domiciliar, apoiadas na gravação da denúncia, recebida via COPOM, de briga envolvendo dois indivíduos que estariam armados com facas, na urgência de possível prestação de socorro, no portão aberto e na ausência de resposta aos chamados, elementos aptos a legitimar a mitigação da garantia do art. 5º, XI, da Constituição, em consonância com a tese fixada no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral).

Com efeito, as alegações do agravante de que houve denúncia anônima genérica e ausência de documentação objetiva do COPOM não afastam os fundamentos fixados pelas instâncias ordinárias. O Juízo sentenciante registrou a existência de gravação da denúncia às fls. 217 dos autos originários e descreveu a situação concreta que exigia pronta atuação para salvaguardar possíveis vítimas. O Tribunal *a quo* confirmou

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

essa premissa e vinculou a medida ao estado de flagrância decorrente da natureza permanente dos delitos. Para infirmar tais conclusões seria necessário rediscutir a verossimilhança da narrativa policial e reconstruir o contexto fático dos autos, cuja condenação já transitou em julgado, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o estreito objeto do agravo regimental.

Nesse viés, a defesa insiste em revaloração jurídica sem revolvimento probatório, entretanto, o que se pretende, em essência, é alterar o quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa, o que não se coaduna com o remédio constitucional.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, a decisão agravada reproduziu a fundamentação da sentença e do acórdão, que afastaram a benesse com base em elementos concretos: expressiva quantidade de *crack* (909,48g), acondicionamento com petrechos típicos de mercancia e apreensão de R$ 22.359,00 em espécie, sem comprovação de origem lícita. A revisão dessa conclusão, como pretende o agravante, exigiria revaloração das circunstâncias fáticas, vedada na via estreita, conforme os julgados citados na decisão agravada (AgRg no HC n. 1.077.985/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no AREsp n. 3.057.204/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026; AgRg no HC n. 996.805/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025).

Por fim, as alegações de que a matéria não demanda revolvimento probatório não se sustentam diante do necessário cotejo dos elementos fáticos já fixados pelas instâncias ordinárias para se concluir pela ausência de justa causa ou pela incidência da minorante. O agravo não trouxe fato novo ou demonstrou flagrante ilegalidade capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59221890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 911642c4-ab01-4080-b4c2-b9778edafeae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.771 / SP

Número Registro: 2026/0218816-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009497420248260594 22473242024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS RODRIGUES ALVARES (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS MATHEUS APARECIDO INACIO DA CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS RODRIGUES ALVARES (PRESO)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: d36d53cb-71d0-4feb-a2e6-d37cc3ad940d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: d36d53cb-71d0-4feb-a2e6-d37cc3ad940d